



**Julia Maria Lillo do Nascimento**

**O STF E O ARGUMENTO DA LAICIDADE ESTATAL: uma  
análise dos casos de liberdade religiosa**

**Monografia apresentada  
à Escola de Formação da  
Sociedade Brasileira de  
Direito Público – SBDP,  
sob a orientação do  
professor Theófilo  
Aquino.**

**SÃO PAULO**

**2016**

**Resumo:** A monografia discute a questão da Liberdade Religiosa na pauta do Supremo Tribunal Federal e, mais especificamente, o modo como o argumento do “Estado Laico” aparece nesses casos que versam sobre a liberdade de religião. Muito se fala sobre a importância da laicidade estatal, mas pouco se sabe sobre como isso se aplica na prática. O meu objetivo é verificar como esse tema se insere nos debates da cúpula do judiciário. Para tanto, criei um método de análise que comporta três momentos distintos: 1º) análise da presença e da centralidade do argumento nas demandas trazidas e nas respostas dadas pelo STF; 2º) análise do tratamento dado ao tema e; 3º) análise de outros argumentos que aparecem ligados ao da laicidade do Estado. Como resultado aponto sete constatações importantes: a) o argumento “Estado Laico” está presente em todos os casos que tratam de liberdade religiosa; b) em metade dos casos a laicidade estatal não foi um argumento trazido, embora esteja presente em todas as respostas que foram dadas pela Corte; c) não há uma correspondência necessária entre o argumento ser central e estar bem desenvolvido nas fundamentações; d) o argumento que trata da neutralidade estatal é o que aparece com mais frequência ligado ao da laicidade do Estado; e) há uma preocupação por parte dos Ministros para que haja um tratamento isonômico entre todos os tipos de crença; f) a laicidade estatal é tida como um mecanismo que viabiliza a liberdade religiosa e; g) há uma tendência de que se equipare a ideia de “moral” com a ideia de religião para que ambas sejam afastadas do direito e da tomada de decisão.

**Palavras-chave:** Supremo Tribunal Federal; Liberdade Religiosa; Estado Laico; Argumentação.

## **Agradecimentos**

Em primeiro lugar, agradeço a toda a minha família, que sempre me apoiou, incentivou a ir além e entenderam as minhas ausências. Agradeço especialmente as minhas irmãs e a minha mãe, que sempre foi meu maior exemplo de mulher forte e determinada.

Agradeço também aos amigos de longa data, principalmente ao Victor Hugo e ao Daniel Selmer, que vêm me acompanhando por vários anos nas estradas dessa e de outras vidas. Aos amigos da faculdade, especialmente a Dannyelle dos Santos, a Andressa Divina, a Angela Levatti, a Bruna Quirola e ao Gustavo Ribeiro.

Aos amigos da Escola da Formação, com quem tive a enorme honra de aprender durante todo esse ano de intenso aprendizado.

À minha tutora Heloisa Bianchini e a Giovanna Malavolta pelas dicas mais do que valiosas. Sem a ajuda de vocês teria sido bem mais difícil superar os obstáculos.

A toda coordenação da Escola de Formação por ter proporcionado essa experiência única e indescritível que, com toda a certeza, fez com que eu mudasse a forma de ver e encarar o Direito.

Ao Danilo Alves pelo café e pela conversa inspiradora.

Às professoras Roberta Densa, Juliana Palma, Estela Bonjardim e Rosangela Telles pelas aulas incríveis, toda atenção e exemplo que são.

À Luiza Corrêa por ter sido a pessoa que despertou minha curiosidade e por ter dito: "Você deveria fazer Escola de Formação! ".

Ao Guilherme Klafke por ter dado uma aula que inspirou o tema desse trabalho.

Por fim, agradeço ao meu orientador Theófilo Aquino, por toda a paciência, disposição e por toda a ajuda nesse processo de aprendizagem

que foi elaborar esse trabalho e, agradeço também à professora Luciana Ramos, por todos os comentários feitos na banca, que com certeza ajudaram a aprimorar o trabalho.

Muito obrigada a todos.

## **Lista de Abreviaturas**

STF – Supremo Tribunal Federal

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

HC – Habeas Corpus

RHC – Recurso Ordinário em Habeas Corpus

RE – Recurso Extraordinário

STA AgR – Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada

ABESUP - Associação Brasileira de Estudos Sociais do Uso de Psicoativos

MEC – Ministério da Educação

ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio

## Sumário

1. Introdução .....	8
1.1. Apresentação do tema .....	8
1.2. Justificativa e relevância.....	9
2. A Liberdade Religiosa e o Estado Laico na jurisprudência do STF.....	10
3. Metodologia .....	12
3.1. Pergunta e subperguntas de pesquisa .....	12
3.2. Seleção dos casos estudados .....	12
3.3. Método de análise aplicado .....	17
3.3.1. Centralidade do argumento .....	19
3.3.2. Tratamento dado ao argumento.....	19
3.3.3. Argumentos que aparecem ligados a laicidade estatal.....	19
4. Análise dos argumentos.....	20
4.1. Argumento central ou lateral? .....	20
4.1.1. Na demanda trazida .....	21
4.1.2. Na resposta dada.....	25
4.2. Aprofundamento no tema ou menção ao tema?.....	28
4.2.1. Na demanda trazida .....	30
4.2.2. Na resposta dada.....	32
4.3. Argumentos ligados ao da laicidade estatal.....	36
4.3.1. Neutralidade .....	37
4.3.2. Igualdade versus favorecimento .....	38
4.3.3. Viabilização da liberdade de religião .....	40

4.3.4. Moral.....	42
5. Conclusão .....	44
6. Bibliografia.....	46

## **1. Introdução**

### **1.1. Apresentação do tema**

No Brasil, o princípio da Laicidade do Estado vem consagrado no art. 19, I da Constituição Federal, que disciplina:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

O objetivo dessa monografia é verificar como a laicidade estatal é utilizada enquanto argumento para decidir casos que versem sobre liberdade religiosa, na cúpula do poder judiciário. Para tanto analisei oito casos julgados pelo STF que tenham trazido, em alguma medida, o tema da liberdade de religião para a pauta do STF.

A análise consistiu em, inicialmente, verificar se o argumento “Estado laico” era ou não um argumento que compunha a fundamentação tanto das demandas trazidas como das respostas dadas pelos Ministros.

Em um segundo momento a análise se voltou a constatar se esse argumento tinha um caráter de centralidade dentro das fundamentações e qual o tratamento dado a ele, isto é, se os Ministros e as partes se preocupavam em explicitar a relevância e a relação do argumento da laicidade estatal dentro do caso concreto ou se apenas mencionavam esse argumento como algo que deveria ser considerado no momento de tomada da decisão.

Por fim, uma última etapa de análise consistiu em verificar quais outros argumentos se relacionam com esse da separação entre Estado e Igreja.

### **1.2. Justificativa e relevância**

O Estado Brasileiro aderiu, quanto à liberdade de organização religiosa, a um modelo de separação entre Estado e Religião (Estado Laico), mas que ainda admite algum contato ou relação com a Igreja, o que faz com que, cada vez mais, se questione a laicidade do Estado.

Muito se fala sobre a importância da laicidade estatal, mas pouco se sabe sobre como isso se aplica na prática, desse modo, olhar para a cúpula do Judiciário pode se mostrar um bom caminho para que se comece a compreender como, de fato, se dá essa relação entre Estado e Igreja e como esse tema se insere nas mais diversas demandas que são trazidas ao STF.

Assim, o trabalho se justifica, na medida em que analisar como o STF lida com todas essas questões pode nos indicar como funciona a dinâmica entre um Estado Laico, que não está completamente desvinculado da Igreja e as liberdades religiosas, que são direitos e garantia de todos, levando em conta a pluralidade de crenças e manifestações religiosas da população brasileira.

## **2. A Liberdade Religiosa e o Estado Laico na jurisprudência do STF**

Olhar para a jurisprudência do STF, no que diz respeito à Liberdade Religiosa, é olhar para um número pequeno de casos, apenas oito. Entretanto, significa também olhar para uma grande diversidade temática que envolve de algum modo essa discussão sobre a liberdade religiosa. Todos esses casos têm em comum a apresentação de um argumento que trata da separação entre o Estado e a Igreja.

A princípio, a ideia central do trabalho era tratar, de modo amplo, da Liberdade Religiosa na pauta do Supremo Tribunal Federal, mas, conforme a pesquisa foi avançando foi possível constatar que o tema não era propriamente discutido ou enfrentado.

Diante dessa constatação da falta de enfrentamento do tema do direito de liberdade religiosa e da diversidade dos temas que foram encontrados surgiu a ideia de ver como as demandas foram trazidas ao STF, isto é, a pesquisa passou a ter como objetivo além de ver como o tema era tratado pela Corte, analisar como a demanda chegava, a fim de perceber se o tema não era enfrentado porque a demanda não chegou com esse viés de liberdade religiosa ou se havia uma tendência a não tratar de liberdade religiosa no STF.

Posto isso, a análise de como as demandas chegaram à Corte também não foi suficiente para a realização do trabalho no molde inicial, uma vez que ainda não era possível achar denominadores comuns a todos os casos, com exceção de um único ponto: a presença do argumento da laicidade estatal.

Essa descoberta da presença de um argumento voltado a tratar da separação entre o Estado e a Igreja em todos os casos fez com que a pesquisa se voltasse a uma análise das fundamentações ou dos argumentos que inserem a questão da laicidade estatal nas demandas e nas respostas que foram dadas pela Corte também com fundamento nesse ponto. Ou

seja, após esse processo de descoberta o tema do trabalho ficou limitado não a tratar diretamente do direito de liberdade religiosa, mas sim da laicidade do Estado.

### **3. Metodologia**

#### **3.1. Pergunta e subperguntas de pesquisa**

O trabalho tem como pergunta principal:

- “Como o argumento da laicidade estatal aparece ligado a demandas nas quais de alguma maneira aparece o direito de liberdade religiosa? ”

Para viabilizar a resposta dessa pergunta principal foram elaboradas subperguntas menos amplas. São elas:

I – O argumento do “Estado Laico” foi trazido pelas partes?

II – O argumento foi utilizado na fundamentação dos Ministros?

III – A laicidade estatal era o argumento principal/central da demanda ou da fundamentação ou era um argumento mais lateral/secundário?

IV – Os atores envolvidos e os Ministros, quando trataram da separação Estado-Igreja, se aprofundaram no tema ou apenas mencionaram esse ponto?

V – Quais outros argumentos aparecem ligados ao do “Estado Laico”?

#### **3.2. Seleção dos casos estudados**

Inicialmente, é importante ressaltar que, para os fins desse trabalho, estou utilizando a concepção de liberdade religiosa adotada por José Afonso da Silva, que entende que a liberdade religiosa pode ser expressa de três formas distintas:

A- Liberdade de Crença;

B- Liberdade de Culto; e

C- Liberdade de organização religiosa.

A liberdade de crença abrange a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou direito) de mudar de religião, a liberdade de descrença, ou de não aderir a religião alguma, bem como a liberdade de ser ateu ou agnóstico<sup>1</sup>.

A liberdade de culto, por sua vez, possui a característica de ser exteriorizada na prática dos ritos, nos cultos, com suas manifestações, tradições, cerimônias e hábitos. De acordo com o artigo 5º, VI da CF/88 “é assegurado o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”; em outras palavras: no que diz respeito a liberdade de culto, enquanto é assegurado o livre exercício de cultos religiosos sem condicionamentos legais, a proteção dos locais de culto e suas liturgias se dá na forma da lei, de modo que não pode o poder público embaraçar-lhes o seu funcionamento (CF, artigo 19, I).

Por fim, a liberdade de organização religiosa diz respeito à relação Estado-Igreja, na qual podem ser observados três sistemas: i) confusão (que equivaleria a um Estado Teocrático, que se confunde com uma religião); ii) união (adotado na época do Brasil Império, é a hipótese em que são verificadas relações jurídicas entre o Estado e alguma determinada Igreja no que diz respeito a sua organização e funcionamento); e iii) separação (que é o modelo adotado desde a Constituição de 1891, responsável por firmar a separação entre Estado- Igreja, admitindo e respeitando todas as vocações religiosas. Tal princípios passou, desde então, a ser repetido nas Constituições subsequentes)<sup>2</sup>.

Assim, para delimitar o universo de pesquisa desse trabalho optei por utilizar o método de busca randômico do sítio do STF

---

<sup>1</sup>SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 38ª ed., p. 251.

<sup>2</sup>SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 38ª ed., p. 251.

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>). Para tanto busquei pelos seguintes termos:

A – “Liberdade adj Religiosa”:

Esta busca apresentou sete resultados, dos quais três foram mantidos (ADPF 54, que trata da antecipação terapêutica do parto de feto anencefálico; ADPF 187, que fala da marcha da maconha; e STA 389 AgR, que trata da realização do ENEM em dia especial para alunos judeus) e quatro foram descartados pelo fato de seus julgamentos terem sido anteriores a 1988, uma vez que o objetivo do trabalho é analisar o tratamento dado pela Corte a Liberdade Religiosa e ao argumento da laicidade estatal sob a luz da ordem constitucional estabelecida pela Constituição 1988.

B – “Liberdade adj2 Culto”:

O único caso originário dessa busca foi o RE 325822, que trata da extensão da imunidade tributária aos bens da Igreja.

C – “Liberdade adj2 Crença”:

Na busca por “liberdade de crença” três foram os resultados obtidos: ADI 3510 (Lei de biossegurança, que trata da possibilidade de se fazer pesquisa com células tronco de embriões fertilizados *in vitro* e que são inviáveis para a reprodução); ADI 2076 (Não invocação de Deus no preâmbulo da Constituição do Acre); e, novamente o RE 325822. Todos foram mantidos.

D – “Liberdade adj2 Organização adj Religiosa”:

Nesse ponto não foi encontrado nenhum resultado. Destaca-se que a busca por esse termo se deu devido a uma divisão doutrinária que coloca a

Liberdade Religiosa composta por três aspectos: i) liberdade de crença; ii) liberdade de culto e; iii) liberdade de organização religiosa<sup>3</sup>.

E – “Estado adj Laico”:

Considerando a separação do Estado e da Igreja, resolvi buscar por “Estado Laico” e foram encontrados quatro resultados: ADPF 54; ADI 3510; HC 82959 (que versa sobre a progressão de regime prisional para os condenados por crimes hediondos); e RHC 126884, único dos casos que não foi decidido pelo Plenário do STF e que trata da manifestação religiosa de Promotor de Justiça em Tribunal do Júri.

Desse modo, o universo de pesquisa desse trabalho ficou limitado a oito casos:

- 1) ADPF 187 – Marcha da maconha;
- 2) STA 389 AgR – Realização do ENEM em data especial para alunos judeus;
- 3) ADI 2076 – Não invocação de Deus no preâmbulo da Constituição do Acre;
- 4) RE 325822 – Extensão da imunidade tributária aos bens da Igreja;
- 5) RHC 126884 – Manifestação religiosa de Promotor de Justiça em Tribunal do Júri;
- 6) ADPF 54 – Antecipação terapêutica do parto de feto anencefálico;
- 7) ADI 3510 – Lei de biossegurança;
- 8) HC 82959 – Progressão de regime em crimes hediondos<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup>SILVA, José. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros Editoriais, 2015, p. 250.

<sup>4</sup> É importante ressaltar que, ainda que o HC pareça não ter relevância para o tema deste trabalho, optei por mantê-lo no universo de pesquisa, pois a leitura do acórdão demonstrou que nesse caso houve uma preocupação maior em falar sobre o caráter laico do Estado do que em outros casos “típicos” de liberdade de religião.

É importante destacar que existe uma limitação do mecanismo de busca, isto é, ainda que esses tenham sido os únicos casos encontrados para a composição do trabalho, não se pode afirmar que ele esgota a discussão sobre o tema, uma vez que o STF ainda possui demandas que versam sobre o tema da Liberdade Religiosa ainda pendentes de julgamento (como é o caso da Ensino Religioso em Escolas públicas, por exemplo), e que existe uma questão de confiança institucional na seleção dos casos. Ou seja, é possível que hajam outros casos que versem sobre a questão, mas que não foram classificados nas categorias buscadas e que portanto não compõem o universo de pesquisa dessa análise.

Outra limitação que merece destaque diz respeito à falta de acesso à algumas peças que comporiam a análise, que embora tenha sido solicitadas ao STF não foram disponibilizadas<sup>5</sup>.

- Peças que não foram disponibilizadas:

A – Peça inicial e pareceres do STA 389 AgR;

B – Parecer da Procuradoria-Geral da República da ADI 2076;

C – Peça inicial e parecer da Procuradoria-Geral da República do RE 325822;

D - Peça inicial e parecer da Procuradoria-Geral da República do HC 82959.

Posto isso, é importante destacar que ainda que essas peças não tenham sido analisadas, o trabalho não foi prejudicado, uma vez que o material empírico reunido foi suficiente para fundamentar as conclusões apresentadas. Da mesma forma, o relatório do acórdão de alguns desses casos (STA 389 AgR, RE 325822 e HC 82959) traz indícios de como a

---

<sup>5</sup> As peças que não foram disponibilizadas foram solicitadas pelo sítio do STF, por meio da “Central do Cidadão STF”, no qual preenchi o formulário com base na opção “acesso à informação (Lei 12.527/2011) ”.

matéria foi tratada, isto é, conta quais os fundamentos dos pedidos e quais foram as teses defendidas, dando mais solidez aos argumentos apresentados.

### **3.3. Método de análise aplicado**

Antes de tratar do método de análise utilizado, convém esclarecer que a ideia inicial era tratar da Liberdade Religiosa como um todo, isto é, a pesquisa estava direcionada a observar quais eram as demandas trazidas ao STF e qual era o tratamento dado a elas. Contudo, após uma primeira análise dos casos foi possível identificar os seguintes pontos:

<b>Busca</b>	<b>Caso</b>	<b>Título</b>	<b>O que apareceu</b>			
			<b>Liberdade Religiosa</b>	<b>Liberdade de Culto</b>	<b>Liberdade de Crença</b>	<b>Estado Laico</b>
<b>Liberdade Religiosa</b>	ADPF 187	Marcha da maconha	x	x		X
	STA 389 AgR	Realização do ENEM em data especial para alunos judeus	x	x	x	X
<b>Liberdade de Crença</b>	ADI 2076	Não invocação de Deus no preâmbulo da Constituição do Acre				X

<b>Liberdade de Culto</b>	RE 325822	Extensão da imunidade tributária aos bens da Igreja	x	x		X
<b>Estado Laico</b>	RHC 126884	Manifestação religiosa de Promotor de Justiça em Tribunal do Júri				X
	ADPF 54	Antecipação terapêutica do parto por anencefalia			x	X
	ADI 3510	Lei de biossegurança			x	X
	HC 82959	Progressão de regime em crimes hediondos				X

Então, feita essa análise do conteúdo desses casos, é possível dizer que:

- 1) Dada a diversidade das demandas trazidas, não foi possível estabelecer critérios de análise que pudessem ser aplicados a todos os casos;
- 2) Não havia um enfrentamento real do tema, da forma como era esperada (na sua generalidade) e;
- 3) Em todos os casos o argumento do Estado Laico foi apresentado de alguma maneira.

Posto isso, cheguei à conclusão de que fazer a análise da Liberdade Religiosa voltada essencialmente ao argumento da laicidade estatal seria mais adequado.

Optei por fazer essa análise em três etapas (que serão apresentadas a seguir) onde considero tanto os argumentos trazidos pelos atores e partes do processo como as respostas que foram dadas pelos Ministros nas decisões.

### *3.3.1. Centralidade do argumento*

Sob esse aspecto a análise consiste em observar primeiro se a laicidade estatal foi um argumento utilizado para fundamentar o pedido da demanda e a decisão dos Ministros. Sendo um argumento utilizado, a análise consistiu em averiguar se esse argumento era o argumento principal ou central do pedido ou do voto ou se foi um apontamento mais lateral ou secundário.

### *3.3.2. Tratamento dado ao argumento*

Quanto ao tratamento, trata-se de perceber se o argumento “Estado Laico” foi efetivamente enfrentado, isto é, se os Ministros se debruçaram sobre o tema, ou se foi tratado de forma superficial, com apenas uma menção genérica.

### *3.3.3. Argumentos que aparecem ligados a laicidade estatal*

Por fim, na última etapa de análise, procurei verificar quais os argumentos em comum que apareceram ligados, de alguma forma, ao argumento da laicidade estatal.

## 4. Análise dos argumentos

### 4.1. Argumento central ou lateral?

Nesse primeiro momento analisei a presença de argumentos ligados à laicidade do Estado, tanto na demanda trazida quanto nas respostas dadas e, qual o posicionamento desses argumentos nas argumentações, isto é, se o argumento tem um caráter principal ou acessório na composição das teses defendidas. A partir dessa análise foi possível organizar a seguinte tabela:

Caso	Título	Argumento da Laicidade Estatal				
		Demanda Trazida			Resposta Dada	
		Central	Lateral	Não se aplica	Central	Lateral
ADPF 187	Marcha da maconha		x			X
STA 389 AgR	Realização do ENEM em data especial para alunos judeus			x		X
ADI 2076	Não invocação de Deus no preâmbulo da Constituição do Acre			x		X
RE 325822	Extensão da imunidade tributária aos bens da Igreja			x		X

RHC 126884	Manifestação religiosa de Promotor de Justiça em Tribunal do Júri	x			x	
ADPF 54	Antecipação terapêutica do parto por anencefalia		x			X
ADI 3510	Lei de biossegurança		x			X
HC 82959	Progressão de regime em crimes hediondos			x		X

#### 4.1.1. Na demanda trazida

Como se pode extrair da tabela, a questão da separação entre o Estado e a Igreja aparece como um ponto central em apenas um dos casos, no RHC 126884, que tem como um dos pedidos, a anulação do julgamento feito pelo Tribunal do Júri devido ao fato de o Promotor de Justiça, quando do término do sorteio dos jurados, ter dito a expressão “Deus é bom”. Para o autor desse recurso:

Quando o Promotor de Justiça, representante do Estado acusador, profere palavras de cunho religioso, seu comportamento busca atrair para a defesa de sua tese pessoas que se identifiquem com a crença externada. Contudo, o Estado, por meio das autoridades públicas, não pode jamais identificar-se como tal através de ideias religiosas. Isso significaria que determinada religião ou

crença em particular é a favorecida ou preferida para o Estado<sup>6</sup>.

Além disso, em outros três casos (ADPF 187; ADI 3510 e ADPF 54) a questão da laicidade foi tratada de forma secundária e, convém ressaltar que, em todos esses casos, o tema não foi trazido pelos autores das peças iniciais, mas sim por meio dos *amicus curiae*.

No caso da Marcha da maconha, houve uma tentativa de ampliação do pedido, isto é, a demanda, originalmente tinha como ponto central a questão da liberdade de expressão e de reunião, porém a Associação Brasileira de Estudos Sociais do Uso de Psicoativos (ABESUP) tentou ampliar a questão do pedido para que o STF reconhecesse atípico o uso religioso da *cannabis*, sob o argumento de que ela é tida como elemento intrínseco do respectivo ritual, sendo que um dos argumentos utilizados para defender esse pedido é o de que, sendo o Brasil um Estado Laico, essa interpretação que considera o uso da maconha em ritual um fato típico faz com que determinadas religiões sejam subjugadas.

No caso da ADI 3510 (que tratava da possibilidade de pesquisa com células tronco de embriões fertilizados *in vitro*), por sua vez, essa questão foi trazida de forma bastante superficial, na fala de apenas uma das especialistas que participaram da audiência pública, que dizia que a discussão sobre a origem da vida humana é um questionamento metafísico e religioso<sup>7</sup>.

A ADPF 54 também não traz a questão da laicidade na sua petição inicial, tendo sido o tema abordado somente em audiência pública. Vale destacar que, enquanto na ADI 3510 os amigos da corte eram membros da comunidade científica, nesse caso contou-se com grande participação de

---

<sup>6</sup> STF: RHC 126884/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27/ 09/ 2016, p. 6.

<sup>7</sup> Audiência pública na ADI 3510/DF.

membros de entidades religiosas, o que na prática resultou em uma grande pressão religiosa<sup>8</sup>.

Por fim, os outros quatro casos que restaram (STA 389 AgR; ADI 2076; RE 325822 e HC 82959), por sua vez, foram classificados como “não se aplica”, uma vez que, ou não foi possível verificar se houve de fato algum argumento voltado à relação do Estado com a Igreja, devido à indisponibilidade de material, ou porque as petições ainda que trouxessem marcas de um discurso religioso ou que trouxessem argumentos sobre liberdade religiosa não trouxeram nenhum argumento que tratasse especificamente do Estado Laico.

No caso da ADI 2076, embora a petição trouxesse traços de um discurso religioso, como se pode ver em:

A liturgia da invocação da expressão ‘promulgamos sob a proteção de Deus’, omitida, exclusivamente, no Preâmbulo da Constituição Acreana demonstra, sobretudo, a existência da abstração, pois a Carta Política Estadual não objetivou regular um fato concreto, e muito menos deixar de caracterizar o aspecto da generalidade, pois os destinatários da omissão são fundamentalmente os cidadãos acreanos, únicos no país privados de ficar ‘sob a proteção de Deus’ pela sua Assembleia Estadual Constituinte<sup>9</sup>.

Destaca-se também:

O Deus da Constituição do Brasil é o das religiões monoteístas – o catolicismo, o judaísmo, islamismo – dos

---

<sup>8</sup> Nesse sentido, diz o Ministro Marco Aurélio, na Questão de Ordem da ADPF 54: “Precisamos ter presente a realidade. Sei que há pressões morais, e a pressão religiosa é enorme. Eu próprio recebi um documento assinado pelos cardeais brasileiros, condenando a liminar deferida. Tenho recebido em meu gabinete, em seus diversos endereços, via internet, inúmeros e-mails, alguns deles até mesmo agressivos, mas há de se caminhar para a postura consentânea com o convencimento sobre a matéria. ”

<sup>9</sup> Petição inicial da ADI 2076.

evangélicos de todos os matizes e de tantas outras religiões que cultuam o Senhor da Vida<sup>10</sup>.

Houve também uma fundamentação voltada a tratar: i) da interpretação que seria mais adequada para a natureza jurídica do preâmbulo da Constituição e para alguns dispositivos que, em tese, estariam sendo violados pela omissão da expressão "promulgamos sob a proteção de Deus" e; ii) da centralidade e do dever de reprodução do preâmbulo da Constituição Federal pelos Estados-membros.

Quanto a STA 389 AgR, que foi um recurso interposto pelo Centro de Educação Religiosa Judaica, na tentativa de que fosse reconhecido o direito de os alunos judeus fazerem a prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em data especial em respeito a tradição do *Shabat* (que se inicia no pôr-do-sol da sexta-feira e termina no pôr-do-sol do sábado) dois pontos precisam ser ressaltados:

O primeiro deles diz respeito à falta de acesso às peças processuais, que embora tenham sido solicitadas ao STF, não foram disponibilizadas, o que impede que as afirmações acerca de alguns dados não passem do campo da tendência.

O segundo ponto relevante é que com base no relatório feito pelo Ministro Relator é possível verificar que pedido do Agravo Regimental se deu justamente por haver uma omissão na fundamentação no pedido de suspensão da tutela antecipada, que não considerou o disposto no ART. 5º, VIII, da CF, que prevê que "*ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.* ", o que demonstra que, embora o

---

<sup>10</sup> Petição inicial da ADI 2076

argumento do Estado laico não esteja evidente, a questão da Liberdade religiosa está no centro da demanda trazida.

No caso do RE 325822, que trata da extensão da imunidade tributária prevista para os templos de qualquer culto, cujas peças também não foram disponibilizadas, é possível perceber, pelo que consta no Relatório do acórdão, que o argumento central utilizado também não foi o da laicidade estatal, mas sim o de que os valores obtidos com os imóveis que não são destinados para a realização dos cultos e de outros serviços têm uma destinação própria do exercício da atividade religiosa dentro da comunidade.

Já no que diz respeito ao HC 82959, não é possível afirmar se houve ou não qualquer tipo de tratamento da questão da laicidade ou da Liberdade Religiosa em si, pois não tive acesso à peça do HC, entretanto, dado o tema da demanda e o tratamento que ela teve na fundamentação dos Ministros é possível afirmar que há uma tendência de que o tema não tenha sido trazido nessa demanda.

Posto isso, no que diz respeito à centralidade do argumento trazido na demanda, é possível dizer em sete dos oito casos a questão da laicidade estatal não foi um argumento central/principal para fundamentar o pedido do caso.

#### *4.1.2. Na resposta dada*

Quanto às respostas que foram dadas pelos Ministros, é possível perceber que em todos os casos o argumento da laicidade estatal esteve presente; mas, em apenas um dos oito casos esse argumento foi o argumento central da decisão (RHC 126884).

No RHC 126884 a ideia central trazida na fundamentação é de que “esse comentário (“Deus é bom”), em momento algum, traduziu indevida

permeação de interesses confessionais na condução das atividades laicas do Parquet, razão por que é insuscetível de glosa ou censura”<sup>11</sup>.

Esse ponto se mostra importante pois, como já verificado, apenas um dos casos (RHC 126884) tinha como argumento central a questão da laicidade e, somente esse mesmo caso obteve uma resposta onde o argumento da laicidade tenha sido central, ou seja, nesse ponto houve uma correspondência entre a demanda trazida e a resposta que foi dada.

Nesse sentido, convém destacar também que nos quatro casos em que a questão não foi trazida, isto é, os casos classificados como “não se aplica” (STA 389AgR; ADI 2076; RE325822 e HC 82959) a questão da laicidade aparece na fundamentação dos Ministros, ainda que de forma secundária ou lateral. Ou seja, ainda que a demanda não tenha trazido um debate sobre o caráter laico do Estado, os Ministros trouxeram essa resposta de forma secundária.

No caso do STA 389 AgR, que trata da realização do ENEM em dia especial para os judeus, o ponto decisivo do voto vencedor, que foi seguido pela maioria tratava da análise das consequências daquela decisão, isto é, o suposto caos que a designação de data especial para a realização da prova geraria à administração pública, já que, de acordo com o entendimento vencedor, abrir “exceção” a esse grupo de alunos corresponderia a uma margem para que diversos outros grupos tivessem a mesma prerrogativa, o que tornaria a prova inexecutável para o Estado. O argumento da laicidade vai aparecer aqui de modo subsidiário no sentido de dizer que sendo o Brasil um país laico não se pode privilegiar uma determinada religião em detrimento das demais<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> STF: RHC 126884/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27/ 09/ 2016, p. 2.

<sup>12</sup> Esse argumento considera que a designação de data especial para alunos judeus configura privilégio.

Já no RE 325822 (que fala da extensão da imunidade tributária dos templos de qualquer culto), por sua vez, o foco da decisão não considerou o argumento principal, que era da destinação dos valores provenientes dos outros bens e serviços das Igrejas, mas sim uma questão puramente interpretativa dos preceitos do ART. 150, VI, "b" e "c" da Constituição. A questão da laicidade está presente, por exemplo, no voto da Ministra Ellen Gracie, que diz, sem dar maiores explicações, que "o princípio da separação entre Estado e Igreja não admite estender a isenção do patrimônio imóvel pertencente a qualquer dos cultos permitidos"<sup>13</sup>.

No caso da ADI 2076, que versa sobre a não invocação de Deus no preâmbulo da Constituição do Acre, essa resposta pode ser decorrente das marcas de um discurso religioso trazido na peça inicial, nesse aspecto destaco a seguinte passagem do voto do Ministro Carlos Veloso:

Não se pode afirmar que esse preâmbulo está dispendo de forma contrária aos princípios consagrados na Constituição Federal. Ao contrário, enfatiza ele, por exemplo, os princípios democrático e da soberania popular. Só não invoca a proteção de Deus. Essa reflete, simplesmente, um sentimento deísta e religioso, que não se encontra inscrito na Constituição, mesmo porque o Estado brasileiro é laico. [...]A constituição é de todos, não distinguindo entre deístas, agnósticos ou ateístas<sup>14</sup>.

Por fim, o HC 82959 (Progressão de regime para condenados por crimes hediondos) é o caso de menor relevância para o tema deste trabalho, pois não houve de fato uma preocupação com a questão do "Estado Laico" ou da Liberdade Religiosa em si. As únicas vezes em que o tema apareceu nos votos foram: i) na fundamentação do Ministro Gilmar

---

<sup>13</sup> STF: RE 325822/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/ 12/ 2002, p. 265.

<sup>14</sup> STF: ADI 2076/AC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 15/ 08/ 2002, p. 227.

Mendes, que utiliza a Liberdade Religiosa para exemplificar o que é reserva de lei e; ii) na fundamentação do Ministro Cezar Peluso, que equipara toda a ideia de religião com moral e, finalmente separa a moral do direito, essencialmente do direito penal e, segue dizendo que em um Estado Democrático de Direito laico, como o Brasil, “não pode o direito positivo assumir, ou seja, impor coativamente aos cidadãos, determinada concepção moral ou ‘de bons costumes’, nem muito menos fazê-lo sob a ameaça de restrição a direito fundamental”<sup>15</sup>.

Nos demais casos, ADPF 187, ADPF 54 e ADI 3510, é possível dizer que houve uma equivalência entre os argumentos trazidos e as respostas dadas, posto que em ambas as situações o argumento da laicidade era uma questão lateral.

Diante dessa análise das respostas, é possível perceber que as respostas dadas pelos Ministros às demandas trazidas nem sempre são correspondentes. Em 4 dos casos a resposta dada não foi compatível com a fundamentação formulada nas demandas, já que as demandas, ainda que estivessem fundamentadas com argumentos de liberdade religiosa não traziam, nem de forma secundária o argumento da laicidade, que foi empregado na fundamentação dos Ministros.

#### **4.2. Aprofundamento no tema ou menção ao tema?**

Na etapa anterior do trabalho busquei: i) verificar se havia a presença de argumentos voltados à laicidade do Estado nas argumentações e; ii) analisar se aquele argumento era central ou secundário dentro da demanda trazida, bem como na fundamentação da resposta dada.

---

<sup>15</sup> STF: HC 829599/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 23/ 02/ 2006, p. 566.

Já nessa segunda etapa do trabalho, a análise está voltada à verificação do peso do argumento. Isto é, nesse ponto procurei olhar para o tratamento que foi dado ao argumento que trata do caráter laico do Estado.

Convém esclarecer que para analisar o tratamento que foi dado ao argumento da laicidade estatal procurei separar os argumentos em: “argumento de peso”, que é aquele em que há um aprofundamento no que seria o Estado Laico, o que inclui, por exemplo, trazer uma definição ao termo ou ainda a sua evolução histórica, e como esse tema se relaciona com o pedido principal formulado e, “menção ao tema”, que são aqueles casos em que os atores ou Ministros citam a questão da laicidade estatal, mas a tratam de forma mais genérica, isto é, sem dar maiores explicações acerca do seu significado ou da sua relação com o caso.

Para tanto, a fim de facilitar a compreensão, utilizei dois critérios (“argumento de peso” e “menção genérica”) que foram aplicados tanto nas manifestações das partes e de outros atores, como nos argumentos trazidos pelos Ministros, o que resultou na tabela que segue:

Caso	Título	Peso ou Profundidade do Argumento				
		Demanda Trazida			Resposta Dada	
		Argumento de peso / bem desenvolvido	Menção / Tratamento Genérico	Não se aplica	Argumento de peso / bem desenvolvido	Menção / Tratamento Genérico
ADPF 187	Marcha da maconha		x			X
STA 389 AgR	Realização do ENEM em data especial para alunos judeus			x		X

ADI 2076	Não invocação de Deus no preâmbulo da Constituição do Acre			x		X
RE 325822	Extensão da imunidade tributária aos bens da Igreja			x		X
RHC 126884	Manifestação religiosa de Promotor de Justiça em Tribunal do Júri	x			x	
ADPF 54	Antecipação terapêutica do parto por anencefalia		x		x	
ADI 3510	Lei de biossegurança		x		x	
HC 82959	Progressão de regime em crimes hediondos			x		X

#### 4.2.1. Na demanda trazida

Como se pode ver pelo exposto na tabela dos oito casos analisados somente um dos casos trouxe o argumento do Estado Laico como um argumento de peso, isto é, somente em um dos casos, no RHC 126884, houve uma preocupação em de fato explicitar qual a relação entre o que está sendo pedido com o argumento exposto na fundamentação.

Além disso, é possível identificar em outros três casos (Marcha da Maconha, Antecipação terapêutica do parto por anencefalia e no caso da Lei

de Biossegurança) um tratamento genérico da questão da laicidade. Isto é, nesses casos, ao tratar da questão, os atores não se preocuparam em fazer longas considerações acerca do assunto, mas mencionam o caráter laico do Estado como um fator que deve ser considerado na tomada de decisão. É o que se vê, por exemplo na fala da antropóloga Débora Diniz, na audiência pública da ADPF 54:

Afirmar a laicidade do Estado brasileiro não significa ignorar a importância das religiões para a vida privada das pessoas e de nossas comunidades morais. Significa reconhecer que, para a vida pública, a neutralidade do Estado é um instrumento de segurança e, nesse caso, de proteção à saúde e à dignidade das mulheres.

O aborto provoca os limites de nossa razão pública, pondo em xeque as fronteiras entre as religiões e nossos acordos constitucionais<sup>16</sup>.

Nesses casos específicos a lateralidade (analisada na primeira fase), bem como o tratamento mais genérico dado ao argumento “Estado Laico” (analisado nesse momento da pesquisa) talvez sejam justificados pela temática central das demandas em si, uma vez que olhar para esses temas por si só não conduz a uma resposta óbvia ou definitiva de sua relação com essa questão da separação entre o Estado e a Igreja. A questão central da ADPF 187 é a liberdade de expressão e de reunião; da ADI 3510 é a possibilidade de se fazer pesquisa com células tronco de embriões fertilizados *in vitro* e que são inviáveis para a reprodução e, na ADPF 54 a possibilidade de antecipação terapêutica do parto nos casos de anencefalia fetal.

---

<sup>16</sup> Audiência pública na ADPF 54/DF.

Quanto aos demais casos, classificados como “não se aplica”, como a própria categoria já sugere, não foi possível aplicar esse critério de análise, uma vez que nesses casos o argumento do Estado Laico não foi um argumento trazido na demanda nem de forma lateral.

Por fim, comparando os dados da primeira fase da análise com esse segundo momento é possível dizer que em todos os casos houve uma correspondência entre o argumento ser central e ser bem desenvolvido (nos parâmetros estabelecidos para essa pesquisa) e entre o argumento ser lateral e meramente mencionado na argumentação. Ou seja, no caso em que o argumento da laicidade estatal foi o fundamento central do pedido houve uma preocupação em delimitar o seu significado e relação com o caso concreto, bem como, em todos os casos em que a laicidade foi um argumento lateral, não houveram grandes considerações acerca do tema, muito embora tenham sido feitas referências ao caráter laico como um pressuposto a ser considerado no momento em que as questões são pensadas.

#### *4.2.2. Na resposta dada*

A análise das respostas que foram dadas pelos Ministros revela que em três dos oito casos (RHC 126884, ADPF 54 e ADI 3510) o argumento da laicidade foi um argumento de peso, ou seja, bem desenvolvido, enquanto nos outros cinco casos (ADPF 187, STA 389 AgR, ADI 2076, RE 325822 e HC 82959) houve apenas a menção ou um tratamento mais superficial do tema.

Na fundamentação do RHC 126884, o Ministro-relator Dias Toffoli, autor do voto que venceu por unanimidade, a fim de estabelecer parâmetros básicos para assentar a sua posição, traz uma longa citação que trata da laicidade do Estado, desde o seu significado até a sua evolução histórica, de modo que fica evidente que fica estabelecido como parâmetro

de decisão o pressuposto que o Brasil é um estado laico, nos moldes como foi descrito por ele<sup>17</sup>.

Já na ADPF 54, que talvez seja o caso em que a preocupação com a laicidade estatal esteja mais evidente, o “Estado Laico” foi um argumento de destaque nos votos de seis dos Ministros, tendo ganhado um capítulo próprio nos votos dos Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes. A leitura desse acórdão mostra que, nesse caso, essa argumentação que separa as concepções religiosas do Estado foi utilizada de modo a afastar qualquer juízo de cunho religioso da tomada de decisão. A questão aparece de forma tão latente, que até o Ministro Cezar Peluso, autor de um voto dissidente, trata do tema, mas diferentemente dos demais Ministros, ele vai afastar a incidência do argumento:

[...] é mal-avisada, se não imprópria, a remissão à liberdade de crença e de expressão religiosa, bem como ao caráter laico do Estado. A hipótese é de crime típico, que esta Corte não tem competência para abolir ou atenuar, muito menos sob tão débil quão especioso fundamento<sup>18</sup>.

Fator importante para se pensar na profundidade do argumento da laicidade estatal nessa ADPF 54 é a forte participação de pessoas das comunidades religiosas na demanda e a pressão religiosa que paira sobre o tema da antecipação terapêutica do parto<sup>19</sup>, isto porque, a preocupação em se debruçar sobre a questão da laicidade estatal pode ser uma resposta direta às essas pressões postas por entes religiosos.

---

<sup>17</sup> Trata-se da citação de um trecho do voto do Ministro Celso de Mello, proferido na ADI 3510, que fala a Lei de biossegurança. Nesse trecho o Ministro conta como se deu o modelo de divisão entre Estado e Igreja, tal qual o concebemos hoje.

<sup>18</sup> STF: ADPF 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/ 04/ 2012, p. 384.

<sup>19</sup> Nesse sentido, diz o Ministro Marco Aurélio na ADPF 54, p. 427: “Não estou assustado com a representação dos Bispos junto ao Senado, já formalizada, com o meu impeachment. Disse: ontem: talvez esteja na hora de ir pra casa.”

Igualmente ao caso da ADPF 54, a ADI 3510 traz uma preocupação por parte dos Ministros em tratar do caráter laico, em proporção menor ao do tratamento dado na ADPF, mas que ainda assim procura trazer conceitos, limitações, evolução histórica do exercício dos direitos, é o que se pode ver, por exemplo, nessa passagem do voto do Ministro Celso de Mello:

[...] o sistema jurídico brasileiro estabelece, desde o histórico Decreto 119-A, de 07/01/1890, elaborado por RUI BARBOSA e DEMÉTRIO RIBEIRO, então membros do Governo Provisório da República, a separação entre Estado e Igreja, com afastamento do modelo imperial consagrado na Carta monárquica de 1824, que proclamava o catolicismo como religião oficial do Estado brasileiro.

Todos sabemos que a laicidade traduz, desde 1890, um postulado essencial da organização institucional do Estado brasileiro, representando, nesse contexto, uma decisão política fundamental adotada pelos Fundadores da República, cuja opção – consideradas as circunstâncias históricas então presentes – teve em perspectiva a desgastante experiência proporcionada pela Carta Política do Império do Brasil, notadamente aquela resultante do gravíssimo conflito que se instaurou entre o Estado monárquico brasileiro e a Igreja Católica Romana, a conhecida Questão Religiosa ou controvérsia epíscopo-maçônica (1872-1875), que opôs o trono imperial ao altar católico.

A laicidade do Estado, enquanto princípio fundamental da ordem constitucional brasileira, que impõe a separação entre Igreja e Estado, não só reconhece, a todos, a liberdade de religião (consistente no direito de professar ou de não professar qualquer confissão religiosa), como assegura

absoluta igualdade dos cidadãos em matéria de crença, garantindo, ainda, às pessoas, plena liberdade de consciência e de culto<sup>20</sup>.

Nos cinco outros casos estudados o argumento da separação do Estado com a Igreja foi tratado de modo mais superficial, como se pode ver, por exemplo, na STA 389 AgR, onde o argumento utilizado é de que sendo o Brasil um Estado laico não se pode tomar medidas que favoreçam determinado grupo religioso; nas palavras do Ministro Gilmar Mendes “o que não se admite é que o Estado assuma concepção religiosa como a oficial ou a correta, que beneficie um grupo religioso em detrimento dos demais ou conceda privilégio.”<sup>21</sup>

Nessa análise das repostas dadas é possível observar que não há uma correspondência entre o argumento ser central e ser bem desenvolvido e entre o argumento ser lateral e meramente mencionado na argumentação; em outras palavras, foi possível perceber que mesmo o argumento não sendo a razão de decidir da resposta dada ele foi bem desenvolvido, não foi apenas um argumento retórico, utilizado para reafirmar um posicionamento. Isto é, considerando as repostas dadas nos acórdãos, na primeira fase observou-se que a laicidade estatal era um argumento central na resposta apenas no RHC 126884 enquanto que, na segunda fase, observa-se que ela é um argumento de peso em três dos casos (RHC 126884, ADPF 54 e a ADI 3510).

---

<sup>20</sup> STF: ADI 3510/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 29/ 05/ 2008, p. 558.

<sup>21</sup> STF: STA 39 AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03/ 12/ 2009, p. 11.

### 4.3. Argumentos ligados ao da laicidade estatal

Nessa última etapa passo a analisar os principais argumentos que apareceram ligados, de algum modo, ao argumento da laicidade estatal dentro dos votos dos Ministros.

É importante destacar que essa terceira fase de análise está direcionada à fundamentação das respostas dadas pelos Ministros.

A análise desses argumentos levou à construção da seguinte tabela:

Caso	Título	Argumentos que Aparecem Ligados a Laicidade Estatal			
		Neutralidade	Igualdade <i>versus</i> <i>Privilégio</i>	Viabilização da Liberdade de Religião	Moral
ADPF 187	Marcha da maconha				
STA 389 AgR	Realização do ENEM em data especial para alunos judeus	X	x		
ADI 2076	Não invocação de Deus no preâmbulo da Constituição do Acre		x		
RE 325822	Extensão da imunidade tributária aos bens da Igreja	x		x	
RHC 126884	Manifestação religiosa de Promotor de Justiça em Tribunal do Júri	X			
ADPF 54	Antecipação terapêutica do parto por	X	x	x	x

	anencefalia				
ADI 3510	Lei de biossegurança			x	x
HC 82959	Progressão de regime em crimes hediondos				x

#### 4.3.1. Neutralidade

No que diz respeito à “neutralidade”, é possível verificar que esse argumento esteve presente e foi trabalhado, de algum modo, na argumentação de quatro casos (STA 389 AgR, RE 325822, RHC 126884 e ADPF 54) dos oito analisados.

O argumento da “neutralidade”, em todos os casos, apareceu ligado ao argumento do “Estado Laico” na medida em que os Ministros consideram que em se tratando de laicidade estatal existe um dever por parte do Estado de se manter neutro diante de todo e qualquer tipo de crença religiosa, sendo que essa neutralidade não se confundiria com indiferença.

Nesse sentido, na STA 389 AgR, diz o Ministro Carlos Britto que “o Estado brasileiro é laico, o que não significa indiferentismo, não significa um cruzar os braços diante de uma situação francamente facilitadora do exercício, do gozo da liberdade religiosa.”<sup>22</sup>, destaca-se também, no voto do Ministro Gilmar Mendes:

[...] o dever de neutralidade por parte do Estado não se confunde com a ideia de indiferença estatal, devendo o

---

<sup>22</sup> STF: STA 39 AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03/ 12/ 2009, p. 16.

Estado, em alguns casos, adotar comportamento positivo, com a finalidade de afastar barreiras ou sobrecargas que possam impedir ou dificultar determinadas opções em matéria de fé<sup>23</sup>.

Esse posicionamento firmado pelos Ministros será manifestado também na APF 54 e no RHC 126884.

O Ministro Celso de Mello diz em seu voto, que compõe o acórdão da ADPF 54, que “[...] o princípio da laicidade do Estado impõe aos poderes públicos uma posição de absoluta neutralidade em relação às diversas concepções religiosas.”<sup>24</sup>

Já no RHC, fazendo-se uma referência ao voto do Ministro Marco Aurélio, também proferido na ADPF 54, O Ministro-relator diz que “o Estado não é religioso, tampouco é ateu. O Estado é simplesmente neutro.”<sup>25</sup>

No RE 325822, por sua vez, o argumento da neutralidade aparece no voto do Ministro Sepúlveda Pertence que, sem dar maiores explicações sobre a questão, dirá que a neutralidade confessional é uma regra básica do estatuto republicano (que possui caráter laico) que deve ser conciliada na hora de se interpretar o preceito do qual trata a demanda<sup>26</sup>.

#### *4.3.2. Igualdade versus favorecimento*

Outra preocupação que surge no desenvolvimento das argumentações dos Ministros diz respeito à questão da igualdade ou do favorecimento de alguma crença em detrimento das demais.

---

<sup>23</sup> STF: STA 39 AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03/ 12/ 2009, p. 9.

<sup>24</sup> STF: ADPF 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/ 04/ 2012, p. 335.

<sup>25</sup> STF: RHC 126884/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27/ 09/ 2016, p. 17.

<sup>26</sup> STF: RE 325822/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/ 12/ 2002, p. 272.

Essa questão aparece ligada ao argumento do Estado Laico na medida em que, de acordo com o que se nota da leitura dos votos, a partir do momento em que o Estado cria “exceções” ou toma medidas de diferenciação ele pode assumir uma posição de favorecimento a uma determinada religião, o que é tido como algo que deve ser evitado, tomando como base as premissas de um Estado que segue o princípio da laicidade estatal.

Quanto às medidas de diferenciação que podem ser tomadas pelo Estado, destaco o seguinte trecho de um dos votos do STA 389 AgR: “Deve-se também ter o cuidado de que a medida adotada estimule a igualdade de oportunidades entre as confissões religiosas e não ao contrário, seja uma fonte de privilégio ou favorecimento”<sup>27</sup>.

O argumento da “igualdade versus favorecimento” está presente em três casos (STA 389 AgR, ADI 2076 e ADPF 54) dos oito estudados.

O caso que trata da possibilidade de realização do ENEM em dia especial pelos alunos judeus é o caso em que essa preocupação fica mais evidente. A leitura desse acórdão deixa bem nítido o conflito entre dois princípios constitucionais: de um lado temos o princípio da liberdade religiosa e de outro, o da isonomia.

O Ministro Gilmar Mendes (autor do voto vencedor) demonstra grande preocupação no fato de que a determinação de dia especial para os alunos judeus configure privilégio para tais alunos; se por um lado ele reconhece a questão da liberdade religiosa no centro da discussão, por outro ele entende que o dever de um Estado Laico é se manter neutro diante das mais diversas religiões e que, a aplicação da prova em data especial configuraria privilégio a esse grupo e não mera medida de

---

<sup>27</sup> STF: STA 39 AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03/ 12/ 2009, p. 12.

“acomodação”, uma vez que outras religiões possuem dia de guarda e, o Ministério da Educação (MEC), no momento da inscrição do ENEM oferta a opção “atendimento às necessidades especiais” com a finalidade de atender essas limitações em virtude de convicção religiosa.

Nos demais casos em que o tema da igualdade aparece, a sua percepção é menos evidente, mas também perceptível e vinculada diretamente ao princípio da laicidade do Estado. Na ADI 2076, por exemplo essa marca vem no voto do Ministro Carlos Velloso, que diz que “[..] a Constituição é de todos, não distinguindo entre deístas, agnósticos ou ateístas”<sup>28</sup> e, na ADPF 54, quando o Ministro Celso de Mello diz que a laicidade do Estado se presta a assegurar uma absoluta igualdade dos cidadãos em matéria de crença, além de garantir plena liberdade de consciência e de crença.

#### 4.3.3. Viabilização da liberdade de religião

O argumento da laicidade do Estado como mecanismo de viabilização da liberdade de religião é um argumento comum no RE 325822, que trata da extensão da imunidade tributária, na ADPF 54, que versa sobre a antecipação terapêutica do parto de fetos anencefálicos e na ADI 3510, que fala da possibilidade de realização de pesquisas com células tronco de embriões fertilizados *in vitro*.

No caso da extensão da imunidade tributária a ideia é a de que a tributação dos bens e serviços da Igreja representaria uma forma de embaraçar o exercício de cultos religiosos, ou seja, a imunidade não feriria a laicidade estatal, pelo contrário, ela viria para garantir a igualdade entre as crenças e a livre manifestação da religiosidade das pessoas, sendo certo

---

<sup>28</sup> STF: ADI 2076/AC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 15/ 08/ 2002, p. 227.

que “as entidades tributantes não podem, nem mesmo por meio de impostos, embaraçar o exercício de cultos religiosos. A Constituição garante, pois, a liberdade de crença e a igualdade entre as crenças”<sup>29</sup>.

Já na ADPF 54 e na ADI 3510, as conexões entre os argumentos da laicidade do Estado e da viabilização da liberdade de religião ficam caracterizadas pelo entendimento de que o caráter laico do Estado funciona como uma garantia da liberdade de crença de cada indivíduo, já que ela garante que o Estado não endosse nenhum tipo de posicionamento religioso, devendo haver uma separação entre os domínios de incidência do poder civil e do poder religioso. Nesse ponto, destaco um trecho do voto da Ministra Cármen Lúcia, na ADPF, onde ela cita o Procurador da República:

[...] A laicidade caracteriza-se como uma verdadeira garantia institucional da liberdade religiosa individual. Isto porque, a promiscuidade entre os poderes públicos e qualquer credo religioso, por ela interdita, ao sinalizar endosso estatal de doutrinas de fé, pode representar uma coerção, ainda que de caráter psicológico, sobre os que não professam aquela religião<sup>30</sup>.

Por fim, na ADI 3510:

[...] considerado o delineamento constitucional da matéria em nosso sistema jurídico, impõe-se, como elemento viabilizador da liberdade religiosa, a separação institucional entre Estado e Igreja, a significar, portanto, que, no Estado laico, como o é o Estado brasileiro, haverá, sempre, uma clara e precisa demarcação de domínios próprios de atuação e de incidência do poder civil (ou secular) e do poder religioso (ou espiritual), de tal modo que

---

<sup>29</sup> STF: RE 325822/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/ 12/ 2002, p. 264.

<sup>30</sup> STF: ADPF 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/ 04/ 2012, p. 228.

a escolha, ou não, de uma fé religiosa revele-se questão de ordem estritamente privada, vedada, no ponto, qualquer interferência estatal, proibido, ainda, ao Estado, o exercício de sua atividade com apoio em princípios teológicos ou em razões de ordem confessional ou, ainda, em artigos de fé, sendo irrelevante – em face da exigência constitucional de laicidade do Estado – que se trate de dogmas consagrados por determinada religião considerada hegemônica no meio social, sob pena de concepções de certa denominação religiosa transformarem-se , inconstitucionalmente, em critério definidor das decisões estatais e da formulação e execução de políticas governamentais<sup>31</sup>.

#### *4.3.4. Moral*

Antes de expor a análise sobre como a moral se insere nessas demandas é preciso ressaltar que o intuito dessa parte do trabalho não tem como objetivo trazer qualquer significado para o termo “moral” ou ainda fazer qualquer juízo de valor sobre a aplicação do termo nos casos em que esse argumento é utilizado.

Posto isso, como se pode observar na tabela, três são os casos que relacionam “moral” com a laicidade do Estado. São eles: i) ADPF 54 (antecipação terapêutica do parto); ii) ADI 3510 (Lei de biossegurança) e; iii) HC 82959 (progressão de regime para crimes hediondos).

Em todos esses casos a questão da moral aparece como algo que precisa ser afastado da aplicação do direito ou da tomada de decisão. Em ambos os casos a ideia de moral é equiparada às concepções religiosas ou filosóficas e, partindo dessa equiparação surge o argumento do “Estado

---

<sup>31</sup> STF: ADI 3510/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 29/ 05/ 2008, p. 559.

Laico” como uma forma de reafirmar a necessidade de se afastar concepções puramente religiosas ou morais dos casos que estão sendo decididos.

No caso que trata da possibilidade de progressão de regime prisional para os condenados por crimes hediondos, o Ministro Cezar Peluso, único a se debruçar sobre o assunto, sustenta que as concepções morais devem estar sempre apartadas do direito, especialmente do direito penal, pois pensar em direito sob influências de concepções morais faz com que se criminalize condutas e se permita atrocidades inadmissíveis em um Estado Democrático de Direito Laico, como é o Brasil<sup>32</sup>.

Nos casos da ADPF 54 e da ADI 3510, por sua vez, há o reconhecimento de que a moral, bem como a religião são pontos relevantes e que determinam o posicionamento das pessoas quanto às questões que foram trazidas nesses casos. Além disso, se reconhece que, diante de uma sociedade pluriconfessional e com um Estado laico, como ocorre com o Brasil, é preciso que essas influências não sejam um fator determinante na tomada de decisão, isto é, afastar as convicções ao decidir equivaleria a respeitar essa diversidade de concepções da sociedade. Nesse sentido, diz a Ministra Cármen Lúcia, na ADPF 54, que “toda questão posta judicialmente à decisão haverá de ser examinada e resolvida de forma independente do problema moral e religioso”<sup>33</sup>.

---

<sup>32</sup> STF: HC 829599/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 23/ 02/ 2006.

<sup>33</sup> STF: ADPF 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/ 04/ 2012, p. 234.

## 5. Conclusão

Este trabalho buscou analisar o tema da Liberdade Religiosa na pauta do Supremo Tribunal Federal, dando ênfase ao modo como o argumento da laicidade estatal se insere nessas demandas que tratam, de alguma maneira, da liberdade de religião.

O primeiro ponto que merece destaque diz respeito à falta de tratamento da questão da liberdade religiosa pelo STF. Isto é, dada a diversidade de temas que apareceram ligados ao tema e a falta de abordagem da questão, é possível constatar que a "Liberdade Religiosa" não chegou à Cúpula do Judiciário; o que não significa que o debate não tenha lugar em outras esferas do poder (no Legislativo ou no Executivo) ou até mesmo em outras instâncias (inferiores) do Judiciário.

Posto isso, quanto à incidência do argumento da laicidade estatal, sete são as constatações obtidas através das análises realizadas. São elas:

I - O argumento "Estado Laico" está presente em todos os casos que tratam de liberdade religiosa, ainda que o caso não esteja classificado como um caso típico que trate da separação entre o Estado e a Igreja.

II - Em metade dos casos analisados, a laicidade estatal não foi um argumento trazido pelos atores envolvidos na demanda, embora esteja presente, de algum modo, em todas as respostas que foram dadas pela Corte.

III - Não há uma correspondência necessária entre o argumento ser central e estar bem desenvolvido nas fundamentações. Além disso, na maioria das vezes, o argumento da laicidade é utilizado de forma genérica, isto é, ainda que esteja presente na resposta dada à demanda, na maior parte dos casos o argumento do "Estado laico" aparece como uma simples menção genérica, não acompanhada de maiores explicações acerca dos seus limites e relação com o caso concreto.

IV - o argumento que trata da neutralidade estatal é o que aparece com mais frequência ligado ao da laicidade do Estado, os demais argumentos que aparecem (igualdade *versus* privilégio, viabilização da liberdade de religião e moral) aparecem em igual medida nos casos que foram objeto da análise.

V - Há uma preocupação por parte dos Ministros para que haja um tratamento isonômico entre todos os tipos de crença, isto é, é possível perceber que existe um cuidado por parte dos Ministros em reafirmar a laicidade do Estado para justificar o motivo pelo qual determinada medida pode ou não ser admitida em um Estado Democrático de Direito Laico.

VI - A laicidade estatal é tida como um mecanismo que viabiliza a liberdade religiosa, ou seja, entende-se que enquanto o Estado mantém seu caráter laico não há entraves criados pelo Estado que restrinjam ou embaracem o exercício de qualquer crença.

VII - Em todos os casos em que a moral foi um argumento utilizado, há uma tendência de que se equipare a ideia de "moral" com a ideia de religião para que ambas sejam afastadas do direito e da tomada de decisão, sendo esse afastamento da moral e da religião considerados típicos e imprescindíveis à ideia de laicidade do Estado.

## **6. Bibliografia**

SILVA, José. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros Editoriais, 2015.